



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600224-94.2020.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – RS (097.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FAIXA/CARTAZ – GRADES - RESIDÊNCIA
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTEIO (PP / PSB / MDB / PTB / PL / PSL / PSD / PV / REPUBLICANOS)
Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT - ESTEIO)
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. FAIXAS FIXADAS EM GRADES EXTERNAS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, § 2.º, II E § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 19, § 3º E 20, II, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RETIRADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 8593783) que julgou procedente em parte representação por propaganda irregular em grades de residências, formulada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT - ESTEIO) em face da COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTEIO (PP / PSB / MDB / PTB / PL / PSL / PSD / PV / REPUBLICANOS).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 8594083), a representada alega que na eleição anterior “*havia permissão para a afixação de propaganda em outros locais que não somente em janelas, tais como fachadas, muros ou paredes, desde que não fosse feita mediante inscrição ou pintura, mas sim por meio de papel ou adesivo*” e que a resolução atual restringiu a propaganda às janelas das residências e que não há justificativa razoável para essa restrição. Pugna, ao final, a reforma da sentença para o fim de declarar a legalidade da propaganda.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi publicada em Mural Eletrônico em **15.10.2020**, tendo o recurso sido interposto em **16.10.2020**, restado observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placa/faixa, afixados nas grades de residências, tendo sido julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção do ilícito.

Quanto à propaganda em locais privados, assim dispõe o art. 37, § 2.º, II, e § 8.º, da Lei n.º 9.504/97 (grifou-se):

Art. 37.

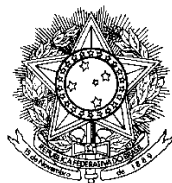
§ 2.º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - **adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)**

(...)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido é o art. 20, inc. II, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Outrossim, especificamente em relação às cercas e muros, a legislação eleitoral traz vedação expressa a qualquer propaganda. Vejamos:

Lei 9.504/97

Art. 37

(...)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No mesmo sentido é o art. 19, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Desta forma, a afixação de propaganda político-eleitoral em bens particulares está proibida, conforme o disposto nas normas de regência, salvo a afixação de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e desde que seja espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Certamente, o objetivo foi reduzir a poluição visual que a colocação de propaganda em muros e cercas ocasiona. De qualquer forma, não vislumbramos inconstitucionalidade na norma para ensejar sua não aplicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, nota-se, pelas fotografias juntadas com a petição inicial (ID's 8592983, 8593033, 8593133 e 8593183), que as faixas de propaganda eleitoral foram fixadas em grades de imóveis residenciais, em desconformidade com o estabelecido na legislação aplicável.

Assim, caracterizada a violação ao disposto nos arts. 37, § 2.º, II e § 5º, da Lei n.º 9.504/97 c/c arts. 19, § 3º e 20, II, da Res. TSE n.º 23.610/2019, deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

O recurso, pois, merece ter negado o provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL